



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 43

Do TID nº 344872

em 26/08/08 6 ✓
TOM-200

EMENTA Nº 11.338 : Conselheiros Tutelares.

O Conselheiro Tutelar é agente honorífico e não presta serviços à Municipalidade, sendo por ela remunerado em razão de disposição legal. É membro eleito pela comunidade para o exercício de função pública relevante e que lhe exige dedicação exclusiva. Impossibilidade de retenção da remuneração devida aos mesmos em razão da existência de débitos no CADIN. Aplicação análoga da ementa nº 11.106.

INTERESSADO: SEPP

**ASSUNTO: CADIN E RETENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO
AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Informação nº 1571/2008 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria em razão de questionamento feito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a legalidade ou não da retenção de remuneração do membro de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 44

Do TID nº 3044872

em 26/08/0

Conselheiro Tutelar em virtude de débitos existentes em nome dos mesmos no Cadastro Informativo Municipal.

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
Re 006.151.701
PGM - 3/00

A questão apresentada, na verdade, apresenta certa similitude com aquela que deu ensejo ao parecer ementado sob o nº 11.106, e que tratou da retenção de pagamentos devidos aos oficiais de justiça, apenas com peculiaridades ainda mais contundentes a inviabilizar a retenção da remuneração a ser paga a esses agentes.

O que ocorre, com efeito, é que o Conselheiro Tutelar **NÃO PRESTA SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Também NÃO POSSUI VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O MUNICÍPIO. É agente honorífico, eleito pela comunidade para o exercício de relevante função pública e que, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de lei municipal, é remunerado pelo exercício de suas funções.**

A remuneração é decorrência lógica da exigência de dedicação exclusiva em sua atuação, mas não implica – repita-se – em prestação de serviços ou em vínculo ou subordinação para com o Município, tanto que os mesmos sequer estão submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

A remuneração do conselheiro é imposição que decorre da lei municipal, a qual houve por bem determinar o pagamento dos mesmos a fim de garantir a subsistência de pessoas da comunidade que foram eleitas para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Não são fornecedores do Município de São Paulo, não executam contratos. Suas atividades não estão sujeitas a uma verificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 45

Do TID nº 344872

em 26/08/08 ✓
JALERI DE NAZARETH PER
RP 101705
PGM - AJC

prévia de execução do avençado para posterior pagamento, pois ~~avência~~ não há. São pessoas físicas que cumprem mandato eletivo, cujos direitos e deveres estão insertos na legislação que trata da criança e adolescente e que determina a municipalização do atendimento a essas pessoas em desenvolvimento.

Não poderão, portanto, sofrer os efeitos do artigo 3º da lei 14.094/05 quando seus nomes constarem no CADIN, pois não se está diante de nenhuma das hipóteses de retenção lá elencadas.

Para melhor análise do tema, vale a pena transcrever os termos do artigo 3º da lei 14.094/05:

"Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 46

Do TID nº 344872

em 26/08/08 ✓

financeiros.

VALEPIA DE NIZAREDO

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora".

Ora, não temos na previsão legal a hipótese de retenção de remuneração em caso de existência de débitos no CADIN, até pela natureza alimentar do mesmo. De fato, a Municipalidade não pode deixar de cumprir ordem judicial, de pagar salários de natureza alimentar, de observar à lei, de dar continuidade a serviços essenciais etc. Em outras palavras: a retenção de pagamentos em razão de inscrição no CADIN não é absoluta e irrestrita, pois existem hipóteses em que valores ou mandamentos maiores excepcionam a regra.

Dai a conclusão inevitável de que as dívidas pessoais de cada conselheiro tutelar para com a Municipalidade não podem ensejar a retenção da remuneração a que façam jus em razão da função exercida.

Assim sendo, e acompanhando a opinião exarada no excelente parecer da Secretaria Municipal de Participação e Pareceria, cremos que, tendo em vista a inexistência da relação contratual entre a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 3044873

Folha de informação nº 47
em 26/08/08

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RE 585.1017/01
PGM - AJC

Municipalidade e os Conselheiros Tutelares¹ e uma vez que a remuneração recebida pelos mesmos tem natureza alimentar, a falta de previsão legal para a retenção, resta inaplicável o artigo 3º da lei nº 14.094/05, sendo devidos os valores porventura retidos.

São Paulo, /2008.

Flávia Moraes Barros

FLÁVIA MORAES BARROS
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP nº 190.425
PGM

De acordo.

São Paulo, 21/08 /2008.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

¹ A pessoa física do Conselheiro Tutelar obviamente continuará a ter seu nome inscrito no CADIN caso tenha débito para com a Municipalidade, apenas não poderá, em razão desta inscrição, reter o pagamento a ele devido a título de remuneração como agente honorífico que é.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 48

do TID nº ⁰344872

em 26/08/08
JALERIA DE NAZAREEN PEREIRA
RF 585 101 7 01
PGM - AJC

INTERESSADO: SEPP

**ASSUNTO: CADIN E RETENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO
AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO.**

Informação n.º 1571/2008-PGM.AJC

SNJ

Senhor Secretário,

Encaminho o presente a vossa Excelência com as manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, opinando pela inaplicabilidade do artigo 3º da lei nº 14.094/05, tendo em vista a inexistência da relação contratual entre a Municipalidade e os Conselheiros Tutelares e uma vez que a remuneração recebida pelos mesmos tem natureza alimentar, sendo, portanto, devidos os valores porventura retidos.

São Paulo, 26 / 8 / 2008

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

OAB/SP 98.071

PGM



Folha de informação n.º 54

Do Ofício nº 644/2008/CMDCA-SP
TID 3.044.872

em 15 SET 2008 (a) MARIA FLORA VICTORINO
AG.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Participação e Parceria

ASSUNTO: CADIN e retenção do pagamento devido aos
conselheiros tutelares do Município de São Paulo

Informação nº 2820/2008-SNJ.G

II 1571/2008 - P6MAJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Senhor Secretário

Retorno o presente ofício a essa Pasta, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que acolho, opinando que as dívidas pessoais de cada conselheiro tutelar, para com a Municipalidade, não podem ensejar a retenção da remuneração a que façam jus em razão da função exercida.

São Paulo, 15 SET 2008

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos